



A

AGB Peixe Vivo - Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo.

A/C: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Ato Convocatório nº 31/16 - "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO VEREDAS DA CAATINGA, MUNICÍPIO DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA".

Ass.: Recurso Administrativo

Prezados Membros da Comissão Permanente de Licitações,

A VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP, empresa de engenharia consultiva em Recursos Hídricos, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.257.647/0001-54 e sediada a Rua Dom Pedro II, 1241 - Vila Monteiro - São Carlos/SP, um recurso administrativo do processo licitatório acima exposto.

DOS FATOS

Consta no ato convocatório que as empresas interessadas em participar do certame licitatório deveriam ter realizado a visita programada ao local de obras no dia 03/11/2016, a fim de receber o Certificado de Visita.

As propostas seriam entregues no dia 14/12/2016, mais de um mês depois da visita técnica.

DA SOLICITAÇÃO

A VM Engenharia manifesta a dispensabilidade do certificado de Visita Técnica como documento obrigatório para habilitação das empresas no certame.

DA JUSTIFICATIVA

Acerca da finalidade da realização de visita técnica - também chamada de visita prévia - o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis



inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

É preciso reconhecer que tal exigência acarreta em um afunilamento das empresas interessadas, uma vez que causa um ônus desnecessário em um espaço de tempo de difícil cumprimento.

Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

A VM Engenharia está familiarizada com todos os procedimentos necessários para o cumprimento de todos os itens técnicos do edital, e considera que a exigência de visita técnica caracteriza uma seleção focada. Todos os atestados e CAT que serão apresentados garantem que a empresa não só realizou como concluiu projetos semelhantes e por vezes mais complexos que o objeto da licitação.

Tal exigência privou empresas de participarem do certame em tempo hábil, prática que pode ser caracterizada como repressível.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.



Seguindo a lógica exposta pelo TCU, a empresa VM Engenharia solicita que a comissão de licitação considere que o Certificado de Visita não seja considerado item obrigatório, tendo em vista que não houve tempo hábil para demais empresas realizarem tal procedimento.

Constará na documentação de habilitação da empresa VM Engenharia a declaração de que a empresa de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços expostos no edital, bem como analisou a área a ser contemplada com o plano, familiarizando-se com o ambiente de atuação.

É de praxe, embasado na lei de Licitação, que o registro cadastral seja obtido em ATÉ 3 dias úteis do dia da licitação. Por que seria diferente com o Certificado de Visita, uma vez que ele se torna uma exigência desclassificatória???

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

Att.,

Eng. Marcelo M. D Verçosa, RG. 4302130-x, sócio e diretor técnico.
VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP, CNPJ nº. 04.257.647/0001-54